

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: ubmc9c9i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/05/2021 Projeto de lei nº 357/2021 Protocolo nº 4463/2021 Processo nº 558/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p> | | |

Dispõe sobre o hasteamento da Bandeira Nacional em todas as escolas da rede pública e privada no âmbito do Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Toda escola, pública ou privada, no âmbito do estado do Mato Grosso, deverá manter diária e continuamente hasteada a Bandeira Nacional, em local visível e de amplo e irrestrito acesso, de preferência na fachada do edifício, de modo a valorizar patrioticamente o símbolo nacional, nos termos da Lei Federal nº 5.700, de 01.09.1971.

Parágrafo único. Ainda que em período de férias, a bandeira permanecerá hasteada.

Art. 2º É obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional para os alunos das escolas públicas e particulares do ensino fundamental e do ensino médio, pelo menos uma vez por semana, durante o ano letivo.

Parágrafo único. Deverá se fazer presente na solenidade, sempre que possível, uma autoridade:

I – da Polícia Militar.

II – da Polícia Judiciária Civil.

III – do Corpo de Bombeiro Militar.

IV – do Poder Executivo.

V – do Poder Legislativo.

VI – do Poder Judiciário.

Art. 3º Em continência à Bandeira Nacional será o Hino Nacional executado.



Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A reverência frequente e o respeito aos símbolos nacionais constituem importantes elementos formadores da cidadania.

O ambiente escolar é contexto propício para seu estímulo, na medida que nele se transmitem e consolidam os princípios e valores fundamentais da sociedade, para que estes menores cresçam sob a influência positiva e viva do patriotismo.

A legislação atual prevê o hasteamento solene semanal da Bandeira Nacional (art. 14, parágrafo único, da Lei nº 5.700, de 1971), acompanhado da execução do Hino Nacional (art. 25, II, da mesma Lei).

Quanto as autoridades que a lei menciona, além de prestigiar o art. 2º da Constituição Federal, as elas por si só serão incentivadores do patriotismo nas escolas para os alunos, assim como ocorre nos Estados Unidos da América, por exemplo, que gera uma simpatia imensa com a nação e porquanto, cidadãos mais comprometidos à proteção dos interesses do País, que ora ou outra serão refletidos no voto, quando atingirem a capacidade civil para tanto.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 12 de Maio de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual